DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 1131/2026

PROCESSO TC/MS : TC/6403/2024
PROTOCOLO : 2346243
ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
JURISDICIONADO : MURIEL MOREIRA
TIPO DE PROCESSO : ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR : Cons. SÉRGIO DE PAULA

Trata o presente processo do procedimento licitatório (**Pregão Eletrônico n.º 66/2023)** do sistema de registro de preços, que deu origem às **Atas de Registro nº 43/SAD/2024, 43/SAD/2024-1, 43/SAD/2024-2 e 43/SAD/2024-3, 52/SAD/2024, 52/SAD/2024-1**, correspondente à 1ª fase, celebrado entre a Secretaria de Estado de Administração do MS e as empresas abaixo elencadas.

Ascle Brasil Ltda (Espirito Santo Dist. de Prod. Hosp. Ltda)	29.654,24
Oncovit Dist. de Medicamentos Ltda	759.049,00
Ello Distribuição	206.753,02
Promefarma Med. e Prod. Hosp. Ltda	555.711,50
Total	1.551.167,76

O objeto contratado refere-se à registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos quimioterápicos II.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação emitiu a análise ANA – DFSAPUDE – 1591/2025 (peça n.º 104), manifestando-se pela **regularidade parcial das impropriedades** do procedimento licitatório e da formalização das Atas de Registro de Preços em comento.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer PAR – 1ª PRC – 6143/2025 (peça n.º 107), concluiu pela **irregularidade** do procedimento licitatório e das Atas de Registro de Preços, com fulcro nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 121, I, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Compulsando os autos, verificamos que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico e Atas de Registro de Preços encontram-se **irregulares** devido à ausência de documentos obrigatórios de habilitação e credenciamento das empresas do certame, bem como a ausência da decisão do recurso de uma das empresas vencedoras, onde contraria o rol de documentos obrigatórios exigidos no Anexo VIII, do Manual de Peças Obrigatórias e atraem vícios na formalização do certame.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFS e do MPC, decido por:

I – Declarar a **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico n.º 66/2023** e das Atas de Registro de Preços nº **43/SAD/2024, 43/SAD/2024-1, 43/SAD/2024-2 e 43/SAD/2024-3, 52/SAD/2024, 52/SAD/2024-1**, correspondente à 1ª fase, celebrado entre a Secretaria de Estado de Administração do MS e as empresas acima elencadas, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 121, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II – Aplicar **MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS à Sra. Muriel Moreira, Secretária-Executiva de Licitação, inscrita no CPF sob o nº 001.872.541-41, pelo não encaminhamento da decisão recursal de uma das empresas vencedoras, nos termos do artigo 42, incisos IV e IX, artigo 44, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III – Conceder o **PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no

mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78, da mesma Lei Orgânica;

IV - **RECOMENDAR** ao jurisdicionado responsável pelo órgão em tela para que observe, com maior rigor, as normas legais aplicáveis à Administração Pública no que se refere à realização de contratações públicas, evitando-se, dessa forma, atos eivados de irregularidades;

V - **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, conforme o art. 50, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 94 do Regimento Interno".

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

amg